



PORTE PAGO

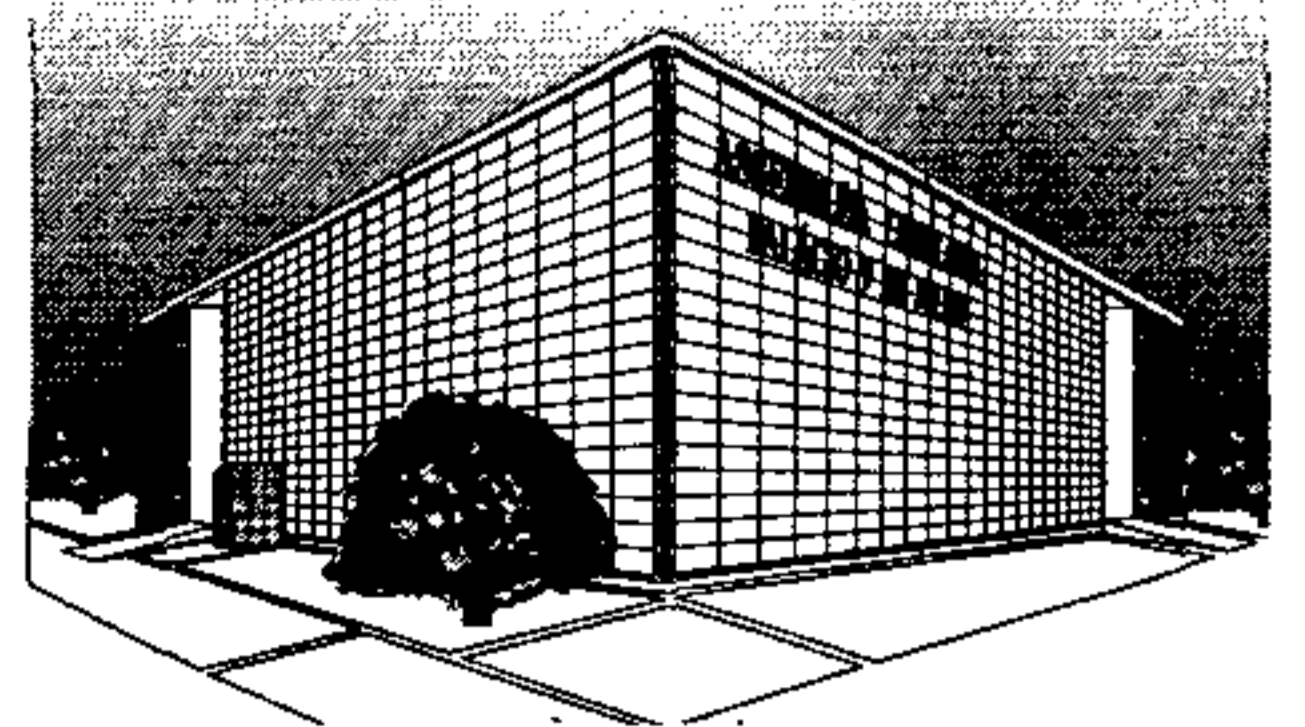
DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

### Diário da Assembléia Legislativa - 14ª Legislatura

**Presidente: Vanderlei Macris****1º Vice-Presidente: Sidney Beraldo**  
**2º Vice-Presidente: Lobbe Neto****1º Secretário: Roberto Gouveia**  
**2º Secretário: Paschoal Thomeu****3º Secretário: Roque Barbieri**  
**4º Secretário: Eduardo Soltur****PODER LEGISLATIVO**PALÁCIO NOVE DE JULHO - Av. Pedro Álvares Cabral, 201  
CEP 04097-900 - F: 3886-6122 - http://www.al.sp.gov.br<http://www.imprensaoficial.com.br>

Volume 110 • Número 200 • São Paulo, quarta-feira, 18 de outubro de 2000

## LEIS

### Lei Complementar nº 881, de 17 de outubro de 2000

(Projeto de lei Complementar nº 58, de 2000)

Dispõe sobre concessão de abono aos funcionários e servidores, ativos e inativos, dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal e do Tribunal de Justiça Militar, e dá outra providência

O Presidente da Assembléia Legislativa: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica concedido abono aos funcionários e servidores, ativos e inativos, dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal e do Tribunal de Justiça Militar, em conformidade com os Quadros anexos, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2º - O abono de que trata o artigo anterior não se incorporará aos vencimentos e salários para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar será considerado para efeito de determinação das contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Artigo 4º - O cargo de Escrevente Técnico Judiciário, Padrão "12-D" da Escala de Vencimentos Nível Intermediário do SQC-III do Quadro do Tribunal de Justiça (QTJ), ocupado por Claudia Monaco, RG nº 9.754.994, fica transferido para o Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL).

Artigo 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas nos respectivos Orçamentos-Programa vigentes, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2000.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de outubro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de outubro de 2000.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

### QUADRO ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2000

Tribunal de Justiça	Cargo	Valor do Abono
Agente de Fiscalização Judiciária		R\$ 130,00
Agente de Segurança Judiciária		R\$ 150,00
Auxiliar de Enfermagem		R\$ 130,00
Auxiliar de Gabinete		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário Encarregado		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário I		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário II		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário III		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário IV		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário V		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário VI		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário VII		R\$ 130,00
Contador		R\$ 180,00
Escrevente Técnico Judiciário		R\$ 180,00
Secretário		R\$ 180,00
Oficial de Justiça		R\$ 190,00
Assistente Jurídico		R\$ 200,00
Assistente Social Judiciário		R\$ 200,00
Assistente Social Judiciário Chefe		R\$ 200,00
Auxiliar de Administração Pública		R\$ 200,00
Auxiliar Judiciário Chefe		R\$ 200,00
Chefe de Fiscalização Judiciária		R\$ 200,00

Contador Chefe	R\$ 200,00
Enfermeiro (40 horas)	R\$ 200,00
Engenheiro	R\$ 200,00
Escrevente Chefe	R\$ 200,00
Executivo Público I	R\$ 200,00
Médico	R\$ 200,00
Oficial de Gabinete	R\$ 200,00
Psicólogo Judiciário	R\$ 200,00
Psicólogo Judiciário Chefe	R\$ 200,00
Assistente Técnico de Gabinete II	R\$ 260,00
Diretor de Serviço	R\$ 260,00
Diretor Técnico de Serviço	R\$ 260,00
Assessor Técnico de Gabinete	R\$ 310,00
Chefe de Gabinete	R\$ 310,00
Diretor de Departamento	R\$ 310,00
Diretor de Divisão	R\$ 310,00
Diretor Técnico de Departamento	R\$ 310,00
Diretor Técnico de Divisão	R\$ 310,00
Secretário Diretor Geral	R\$ 310,00
Subsecretário Diretor Geral	R\$ 310,00

### QUADRO ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2000

Primeiro Tribunal de Alçada Civil	Cargo	Valor do Abono
Agente de Fiscalização Judiciária		R\$ 130,00
Agente de Segurança Judiciária		R\$ 150,00
Auxiliar de Gabinete		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário Encarregado		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário I		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário II		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário IV		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário V		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário VI		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário VII		R\$ 130,00
Bibliotecário		R\$ 180,00
Contador		R\$ 180,00
Escrevente Técnico Judiciário		R\$ 180,00
Oficial de Justiça		R\$ 190,00
Agente de Segurança Judiciária Chefe		R\$ 200,00
Assistente Jurídico		R\$ 200,00
Assistente Social Judiciário		R\$ 200,00
Auxiliar Judiciário Chefe		R\$ 200,00
Chefe de Fiscalização Judiciária		R\$ 200,00
Cirurgião Dentista		R\$ 200,00
Contador Chefe		R\$ 200,00
Enfermeiro		R\$ 200,00
Escrevente Chefe		R\$ 200,00
Executivo Público I		R\$ 200,00
Médico		R\$ 200,00
Oficial de Gabinete		R\$ 200,00
Psicólogo Judiciário		R\$ 200,00
Assistente Técnico de Gabinete II		R\$ 260,00
Diretor de Serviço		R\$ 260,00
Diretor Técnico de Serviço		R\$ 260,00
Assistente Técnico de Direção III		R\$ 310,00
Diretor Técnico de Departamento		R\$ 310,00
Diretor Técnico de Divisão		R\$ 310,00
Secretário-Diretor Geral		R\$ 310,00

### QUADRO ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2000

Segundo Tribunal de Alçada Civil	Cargo	Valor do Abono
Agente de Fiscalização Judiciária		R\$ 130,00
Agente de Segurança Judiciária		R\$ 150,00
Auxiliar Judiciário Encarregado		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário I		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário II		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário V		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário VI		R\$ 130,00
Bibliotecário		R\$ 180,00
Contador		R\$ 180,00
Escrevente Técnico Judiciário		R\$ 180,00
Técnico de Eletrônica		R\$ 180,00
Oficial de Justiça		R\$ 190,00
Agente de Segurança Judiciária Chefe		R\$ 200,00
Analista de Recursos Humanos		R\$ 200,00
Analista de Sistemas		R\$ 200,00
Assistente Jurídico		R\$ 200,00
Auxiliar Judiciário Chefe		R\$ 200,00
Chefe de Fiscalização Judiciária		R\$ 200,00
Contador Chefe		R\$ 200,00
Escrevente Chefe		R\$ 200,00
Executivo Público I		R\$ 200,00
Executivo Público II		R\$ 200,00
Assistente Técnico de Gabinete II		R\$ 260,00
Diretor de Serviço		R\$ 260,00
Diretor Técnico de Serviço		R\$ 260,00
Assistente Técnico de Direção III		R\$ 310,00
Diretor Técnico de Divisão		R\$ 310,00
Secretário-Diretor Geral		R\$ 310,00

### QUADRO ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2000

Tribunal de Alçada Criminal	Cargo	Valor do Abono
Agente de Segurança Judiciária		R\$ 150,00
Auxiliar de Gabinete		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário Encarregado		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário Encarregado Técnico		R\$ 150,00
Auxiliar Judiciário I		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário II		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário IV		R\$ 130,00

Auxiliar Judiciário V	R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário VI	R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário VII	R\$ 130,00
Bibliotecário	R\$ 180,00
Contador	R\$ 180,00
Escrevente Técnico Judiciário	R\$ 180,00
Assistente	R\$ 180,00
Oficial de Justiça	R\$ 190,00
Assistente Jurídico	R\$ 200,00
Assistente Social Judiciário	R\$ 200,00
Analista de Recursos Humanos	R\$ 200,00
Analista Programador	R\$ 200,00
Auxiliar Judiciário Chefe	R\$ 200,00
Contador Chefe	R\$ 200,00
Escrevente Chefe	R\$ 200,00
Executivo Público I	R\$ 200,00
Psicólogo Judiciário	R\$ 200,00
Assistente Técnico de Gabinete II	R\$ 260,00
Diretor Técnico de Serviço	R\$ 260,00
Diretor Técnico de Departamento	R\$ 310,00
Diretor Técnico de Divisão	R\$ 310,00
Secretário-Diretor Geral	R\$ 310,00

### QUADRO ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2000

Tribunal de Justiça Militar	Cargo	Valor do Abono
Auxiliar Judiciário Encarregado		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário I		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário II		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário IV		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário V		R\$ 130,00
Auxiliar Judiciário VI		R\$ 130,00
Bibliotecário		R\$ 180,00
Agente de Segurança Judiciária		R\$ 150,00
Contador		R\$ 180,00
Escrevente Técnico Judiciário		R\$ 180,00
Oficial de Justiça		R\$ 190,00
Auxiliar de Gabinete		R\$ 130,00
Contador Chefe		R\$ 200,00
Escrevente Chefe		R\$ 200,00
Executivo Público I		R\$ 200,00
Assistente Jurídico		R\$ 200,00
Oficial de Gabinete		R\$ 200,00
Assistente Técnico de Gabinete II		R\$ 260,00
Diretor de Serviço		R\$ 260,00
Diretor Técnico de Serviço		R\$ 260,00
Assessor Técnico de Gabinete		R\$ 310,00
Diretor de Divisão		R\$ 310,00
Diretor Técnico de Divisão		R\$ 310,00
Secretário-Diretor Geral		R\$ 310,00

### Lei Complementar nº 882, de 17 de outubro de 2000

(Projeto de lei Complementar nº 61, de 2000)

Dispõe sobre concessão de abono aos funcionários, servidores e inativos do Quadro do Ministério Público.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica concedido abono aos funcionários, servidores e inativos do Quadro do Ministério Público, em conformidade com o Quadro anexo, que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2º - O abono de que trata o artigo anterior não se incorporará aos vencimentos e salários para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar será considerado para efeito de determinação dos valores dos benefícios devidos ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2000.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 17 de Outubro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de outubro de 2000.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

### QUADRO ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2000

Cargo	Valor do Abono
Assessor Técnico de Gabinete	R\$ 310,00
Diretor Técnico de Departamento	R\$ 310,00
Diretor Técnico de Divisão	R\$ 310,00
Diretor de Departamento	R\$ 310,00
Diretor Técnico de Serviço	R\$ 260,00
Diretor de Divisão	R\$ 310,00
Assistente Técnico de Promotoria III	R\$ 310,00
Assistente Técnico de Gabinete II	R\$ 260,00
Diretor de Serviço	R\$ 260,00
Assistente Técnico de Direção II	R\$ 260,00
Assistente Técnico de Promotoria II	R\$ 260,00

Assistente Técnico de Promotoria I	R\$ 260,00
Oficial de Promotoria Chefe	R\$ 200,00
Auxiliar de Promotoria Chefe	R\$ 180,00
Auxiliar de Promotoria Encarregado	R\$ 130,00
Agente de Promotoria	R\$ 260,00
Administrador	R\$ 200,00
Economista	R\$ 200,00
Médico	R\$ 200,00
Psicólogo	R\$ 200,00
Assistente Social	R\$ 200,00
Bibliotecário	R\$ 200,00
Oficial de Promotoria	R\$ 180,00
Auxiliar de Promotoria	R\$ 130,00
Motorista	R\$ 150,00
Auxiliar de Serviços	R\$ 130,00
Oficial de Serviços Gráficos	R\$ 130,00
Agente de Serviços Técnicos	R\$ 130,00
Oficial Administrativo	R\$ 130,00
Agente Administrativo	R\$ 130,00
Revisor	R\$ 200,00
Chefe de Seção	R\$ 180,00
Chefe de Seção Técnico	R\$ 200,00
Encarregado de Setor	R\$ 130,00
Executivo Público I	R\$ 200,00
Executivo Público II	R\$ 200,00
Secretário	R\$ 180,00

### Lei Complementar nº 883, de 17 de outubro de 2000

(Projeto de lei Complementar nº 63, de 2000)

Dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor que deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou tratamento de saúde e dá providências correlatas

O Presidente da Assembléia Legislativa: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O servidor não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta ou tratamento de saúde referentes à sua própria pessoa, desde que apresente atestado obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como qualquer médico ou odontologista, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando:

I - deixar de comparecer ao serviço;

II - entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente.

§ 1º - Na hipótese de retirada antes do término do expediente, o servidor deverá efetuar comunicação ao superior imediato.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o servidor ficará desobrigado de compensar o período em que esteve ausente.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o servidor deverá comprovar o período de permanência em consulta ou tratamento de saúde, sob pena de perda, total ou parcial, do vencimento, da remuneração ou do salário do dia.

§ 4º - A comprovação de que trata o parágrafo anterior será feita no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da ausência.

Artigo 2º - Aplicar-se-á o disposto no artigo anterior ao servidor que acompanhar consulta ou tratamento de saúde, junto aos órgãos, entidades ou profissionais ali especificados:

I - de filho menor ou portador de deficiência;

II - do cônjuge ou companheiro;

III - dos pais, madrasta ou padrasto.

Parágrafo único - Do atestado médico deverá constar a necessidade do acompanhamento de que trata este artigo.

Artigo 3º - Deverá ser requerida licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos da legislação em vigor, se o não comparecimento, na hipótese do inciso I do artigo 1º desta lei complementar, exceder de 1 (um) dia e as faltas sucederem sem interrupção.

Parágrafo único - Não se consideram, para efeito do disposto neste artigo, o dia ou os dias sucessivos nos quais não haja expediente, bem assim a falta imediatamente posterior a esses dias, caso em que a licença será requerida a partir do segundo dia útil subsequente, não perdendo, o servidor, o vencimento, a remuneração ou o salário correspondente ao período.

Artigo 4º - Serão considerados de efetivo exercício somente para fins de aposentadoria e disponibilidade os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço, na hipótese do inciso I do artigo 1º e do parágrafo único do artigo 3º desta lei complementar.

Artigo 5º - Esta lei complementar não se aplica ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 6º - Fica revogada a Lei nº 10.432, de 29 de dezembro de 1971.

Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de outubro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de outubro de 2000.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

## SUMÁRIO

Leis	1
Comunicados	2
Ordem do Dia	2
Pauta	3
Oradores Inscritos	3
Expediente	3
Comissões	8
Debates	—
Pronunciamentos de Sessões Anteriores	—
Atos Administrativos	9

## TRIBUNAL DE CONTAS

Este caderno, com 16 páginas contém as publicações do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado, não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.